



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 062/2025 do Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 25/11/25

PARECER Nº 077/2025

DESCONSIDERAR
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 29/10/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

DISPOSITIVO

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. Após análise do PROJETO DE LEI Nº 062/2025, de 20 de outubro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou, por meio do Ofício nº 378/2025-GAB, o Projeto de Lei nº 062/2025, solicitando tramitação em regime de urgência, conforme previsão regimental, com a finalidade de criar sete (07) novas vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil/Creche, totalizando dez (10) vagas efetivas no quadro da Secretaria de Educação do Município de Várzea Alegre.

O texto mantém os requisitos, atribuições e vencimentos previstos na Lei Municipal nº 1.415/2024, e determina que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

A criação de cargos públicos e a fixação de seu quantitativo constituem matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal, aplicado por simetria às esferas estaduais e municipais. A Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, em seus artigos 50 e 69, inciso III, também reconhece tal prerrogativa ao Prefeito Municipal, atendendo ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/10/25
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Logo, a iniciativa do Projeto é legítima e constitucional, uma vez que emana de autoridade competente e observa os limites da autonomia administrativa municipal.

O projeto respeita os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (art. 37, caput), especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao prever a criação de vagas destinadas a suprir demandas reais da rede municipal de ensino.

A proposta também se harmoniza com o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com o dever constitucional do Município de oferecer educação infantil de qualidade (art. 208, IV, da CF).

Do ponto de vista material, não há violação a direitos, garantias ou normas constitucionais, tratando-se de medida que promove a efetividade do direito social à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A Mensagem de Lei destaca que as despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, não gerando desequilíbrio fiscal. Assim, a proposição encontra amparo no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que identifica a origem dos recursos e preserva o equilíbrio orçamentário do Município.

O texto do Projeto observa as normas da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e concisão redacional, contendo ementa, artigos numerados, cláusula de vigência e revogação genérica, o que demonstra boa técnica de elaboração legislativa.

Diante do exposto, após análise sob os aspectos constitucional, legal, jurídico e técnico-legislativo, esta Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 062/2025 é formal e materialmente constitucional, legal e adequado à técnica legislativa, estando apto a ser submetido à deliberação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/10/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

~~DESCONSIDERAR~~
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 29/10/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 29/10/25
Várzea Alegre, 28 de outubro de 2025

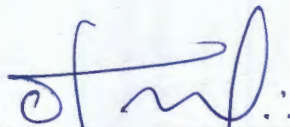
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

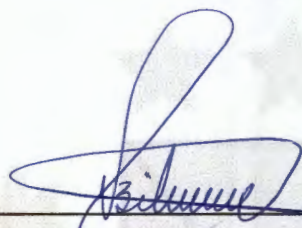


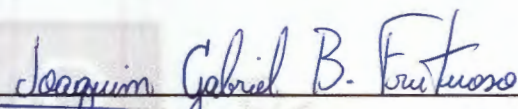
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

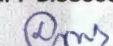
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

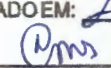
WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

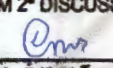

OTONIEL RIIZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE


VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA


JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/10/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

DESCONSIDERAR
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 29/10/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 29/10/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE